Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-3427/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118275/2012
PROTOCOLO	**:**	1357302
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 32/2012
OBJETO DA ATA	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTES	**:**	MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., STAR ODONTOMÉDICA LTDA., COMERCIAL ISOTOTAL LTDA., LM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., NACIONAL COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA.
VALOR INICIAL	**:**	R$ 256.990,87
VIGÊNCIA	**:**	16/07/2012 A 15/07/2013

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PREGÃO PRESENCIAL. ANÁLISE DA 1ª ETAPA. CUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Examinam-se nestes autos a Ata de Registro de Preço nº. 32/2012, originada do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº. 21/2012, com vistas ao registro de preço para aquisição de materiais odontológicos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardim e as empresas Moca Comércio de Medicamentos Ltda., Star Odontomédica Ltda., Comercial Isototal Ltda., LM Equipamentos Hospitalares Ltda., Nacional Comércio Hospitalar Ltda., e Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda.

A análise da equipe técnica (ANC – 5ICE – 653/2013 – (Peça Virtual nº. 51), assinala que o processo licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



Submetido os autos ao crivo do Ministério Público de Contas (PAR – MPC – GAB. 4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO 2342/2013 – (Peça Virtual n. 53), o *parquet* opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata DE Registro de Preços.

É O RELATÓRIO.

DAS RAZÕES DE DECIDIR:

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial, foi encaminhado a esta Corte de Contas com os documentos obrigatórios e indispensáveis previstos na Lei nº. 10.520/2002[1], bem como, no artigo 38 da Lei Federal nº. 8666/93[2], quais sejam: edital do Pregão Presencial nº. 06/2012 e respectivos anexos (Peça Virtual nº. 11); comprovante da publicação do edital (Peça Virtual nº. 13); ato de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio com a respectiva publicação (Peça Virtual nº. 06); cópia das propostas e dos documentos que a instruem (Peças Virtuais nº. 19 a 45); atos, relatórios e deliberações da comissão julgadora (Peça

[1] Institui, no âmbito da União, Estado, Distritos Federais e Municípios, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[2] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
XI - outros comprovantes de publicações;
XII - demais documentos relativos à licitação.

Virtual nº. 46); parecer jurídico emitido sobre a licitação (Peça Virtual nº. 12 e 47); atos de adjudicação do objeto da licitação e de sua homologação (Peça Virtual nº. 48); Ata de Registro de Preço e sua respectiva publicação (Peças Virtuais nº. 49 e 50).

Quanto ao prazo para encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, verifica-se que o responsável observou o prazo previsto no artigo 1º, inciso I da IN/TC/MS nº. 34/2010[3]

No que tange à formalização da Ata, denota-se que os documentos que a instruem atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/02, e na Lei Federal n°. 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS n°. 35/11.

Encontram-se presentes as cláusulas necessárias e indispensáveis, a saber: a cláusula primeira define seu objeto; a vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 meses**,** contados a partir da assinatura, conforme cláusula terceira, iniciando-se em **16/07/12**, com término previsto para**16/07/13**. Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata de preços, conforme cláusula segunda (2.2); o pagamento e os recursos orçamentários vêm disciplinados pela cláusula oitava e décima.

Quanto ao dever inerente à Administração Pública de providenciar a publicação da Ata de Registro de Preços em órgão de divulgação oficial, tal exigência foi cumprida em 23 de julho de 2012, conforme peça virtual nº. 50, portanto, em consonância com o prazo legal, mostrando-se tempestiva sua remessa a esta Corte de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I, todos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO:**

[3] Art. 1º Os órgãos jurisdicionados remeterão ao Tribunal de Contas, obrigatoriamente, os documentos a seguir relacionados, nos respectivos prazos:
I – cópia dos contratos e outros instrumentos hábeis que o substituir previstos no artigo 62 da Lei nº 8.666/93 firmados, provenientes dos procedimentos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade, no prazo de 15(quinze) dias úteis da publicação do extrato que, na data de sua formalização, sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecidos nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa nº 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores, bem como eventuais termos aditivos;



I - Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 32/2012, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Jardim e as Moca Comércio de Medicamentos Ltda., Star Odontomédica Ltda., Comercial Isototal Ltda., LM Equipamentos Hospitalares Ltda., Nacional Comércio Hospitalar Ltda., e Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda.

II - Pela **REMESSA DOS AUTOS** ao Cartório para a adoção das providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o trâmite disposto no art. 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES, n.03/2010[4].

Publique-se.

Cumpra-se.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(NAFO)

[4] Art. 4 . O processo de procedimento licitatório, com a publicação da Decisão Singular, será remetido à Inspetoria competente, que providenciará cópia da Decisão Singular, certificará no processo e o remeterá ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação, para digitalização e extinção